



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006366-82.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CAMILA MARTIN PONTIM, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54295

APEL. Nº: 1006366-82.2023.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APTE.: CAMILA MARTIN PONTIM

APDO.: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

MONITÓRIA – Sentença de procedência na origem – Necessidade – Cerceamento de defesa inócurrenre – Requerente que instruiu o feito com ficha proposta de abertura de conta pessoa física, o contrato automático de crédito e os respectivos comprovantes de contratação, ficha gráfica de operação e extratos da conta corrente - Documentos descritivos das operações realizadas pela requerida que são suficientes para o ajuizamento da ação – Desnecessidade da apresentação dos respectivos contratos de crédito automático assinados pela requerida, eis que firmados de forma eletrônica (SICOOBNET CELULAR) – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso desprovido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Cooperativa de Crédito Credicitrus contra Camila Marin Pontim, para obter o pagamento do montante de R\$ 24.375,41, apoiada nos contratos de créditos pré-aprovados de n.º 429550-0, 439126-3 e 482471-3.

A r. sentença de fls. 185/188, proferida pelo d. magistrado VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO, rejeitou os embargos da requerida e julgou procedente a ação, convertendo “o *mandado de pagamento em mandado executivo, em favor do(a) requerente/embargado(a), no valor de R\$24.375,41 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)*. Por se tratar de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir do vencimento da obrigação estampada no título (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no

REsp n. 1.977.438/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022). Ainda, condenou a vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Irresignada, apelou a vencida, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, e, no mérito, pugnando pela improcedência da monitória.

Recurso regularmente processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Não há como reconhecer o alegado cerceamento de defesa. O desencadear do processamento estava a exigir o cumprimento pelo Magistrado da sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 125, inc. II, e 130).

Em matéria de prova predomina a prudente discricção do Magistrado, no exame da necessidade ou não de sua realização, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não se ofender o princípio basilar do pleno contraditório.

Conforme vem reiteradamente decidindo a jurisprudência, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. “A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (REsp. 101.171, REL. MIN. FRANCISCO REZEK). Ainda: “Em matéria de julgamento antecipado da lide predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (REsp. 3047-ES, REL. MIN. ATHOS CARNEIRO).

E no caso concreto, afigurava-se mesmo desnecessária a realização de qualquer outra prova, senão as constantes dos autos, eis que

não mostrada imprescindível ao deslinde do feito.

No mais, a credora ajuizou a presente ação monitória apoiada na ficha proposta de abertura de conta pessoa física (fls. 175/176), no contrato automático (fls. 56/65), no comprovante de contratação de crédito automático (fl. 66/67), na ficha gráfica de operação (fls. 70/71), e nos extratos da conta corrente (fls. 72/75).

Ainda, conforme ressaltado na r. sentença, *“os documentos acostados pelo embargado atestam que a embargante abriu junto à embargada a conta corrente n.º 65.512-0, na qual foram depositados os valores referentes às operações CRÉDITO PRÉ-APROVADO – CONTRATO n.º 429550-0, CRÉDITO PRÉ- APROVADO – CONTRATO n.º 439126-3, CRÉDITO PRÉ-APROVADO – CONTRATO n.º 441135-4 e CRÉDITO PRÉ-APROVADO – CONTRATO n.º 482471-3, conforme se depreende dos extratos da referida conta acostados às fls. 72/75.*

A defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que pudessem infirmar a documentação trazida pelo(a) autor(a), tendo o(a) requerente comprovado nos autos que o(a) acionado(a) utilizou-se do cartão de crédito.

Diante de tais documentos, é possível aferir a origem e de que forma se chegou ao valor cobrado pela autora/embargada na petição inicial.

Verifica-se, portanto, que o devedor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de crédito do credor.

Como é sabido, nas ações judiciais de cobrança, monitórias ou de execução, é do credor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabendo-lhe instruir seu pedido com documentos comprobatórios da regularidade jurídica da obrigação que originou seu crédito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é ônus do devedor demonstrar a presença de quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito do autor/exequente, nos termos dos artigos 373, inciso II, 525, § 1º,

702 e 917, todos do Código de Processo Civil. Em suma, cumpre-lhe alegar e provar: a) a existência de qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação (pagamento, novação, compensação, transação, prescrição ou decadência); b) a inexecutibilidade da obrigação (ausência dos requisitos de certeza, liquidez ou exigibilidade da obrigação que está sendo exigida); c) a inexecutibilidade do título (o documento que instrui a inicial não constitui título hábil a promover a execução, ação monitória ou ação de cobrança); e d) qualquer outra matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (como por exemplo, vícios capazes de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico entabulado com o credor).” (fls. 186/187).

Não há que se falar em exigência da apresentação dos respectivos contratos de crédito automático assinados pela requerida, eis que firmados de forma eletrônica (SICOOBNET CELULAR), fato não negado pela requerida, de forma que a inicial estar instruída com cópia de contrato padrão não pode ser representativo de óbice à pretensão inicial porque, “... como é sabido, a dinâmica atual dos chamados contratos eletrônicos ou virtuais, a exemplo de contratações por telefone, Internet, correspondência, caixa eletrônico, entre outros meios, exigem a relevação de determinadas formalidades, haja vista a necessária adaptação decorrente das exigências da vida moderna. Para ser mais claro, é de consignar que a utilização do cartão de crédito, por si só, uma vez patente a regularidade dos procedimentos que levaram ao aperfeiçoamento do negócio jurídico entabulado pelas partes, representa de forma inequívoca a aceitação dos termos do contrato, o qual, reforça-se, encontra-se devidamente registrado em cartório de títulos e documentos para conhecimento notório” (cf. Ap. 7.313.954-1, Rel. Des. EDUARDO SIQUEIRA).

Aliás, “o que não se pode é coarctar o direito de ação requerendo da parte um documento que, pelas máximas da experiência, já se sabe de antemão costuma não existir” (AI nº 0028687-36.2013.8.26.0000).

Ora, o procedimento monitório se mostra como meio

adequado para a exigência de pagamento de soma em dinheiro àqueles que detenham prova escrita idônea sem eficácia executiva, entendendo-se como tal, todos e quaisquer escritos que demonstrem, por si só, a certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, requisitos que se mostraram evidenciados nos autos.

Assim, a prova escrita carreada aos autos, consubstanciada nos documentos de fls. 56 e seguintes, se constituiu em meio hábil à procedência da ação monitória, por evidenciar por si só a certeza do crédito pretendido, gerando a convicção do julgador sobre o direito da cooperativa autora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% sobre o valor corrigido da condenação (§11, do art. 85 do CPC).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora